



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº  
1311 DE 2007**

## CLASSIFICAÇÃO

(  ) Supressiva    (  ) Substitutiva    (  ) Aditiva  
(  ) Aglutinativa    (  ) Modificativa

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO GERVASIO SILVA</b>	<b>DEM</b>	<b>SC</b>	____ / ____

Suprimam - se os incisos II, III e IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 1311/2007.

## JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Projeto de Lei, ora emendado, é estabelecer sanções pela não divulgação dos dados e informações especificados pela Lei 9.755/98.

Só que em face da absoluta desproporcionalidade das sanções previstas não nos restou outra alternativa senão apresentar emenda supressiva, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, fulcrada nas razões a seguir expostas:

I – Das sanções já estabelecidas em outros diplomas legais e o “non bis idem”;

A Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu artigo 5º estabelece sanção administrativa contra algumas condutas contrárias as leis de finanças públicas, a saber:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – ***deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei,***

(...)

***§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.***

***§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.” (...)***

(grifo nosso)

Não é diferente o tratamento previsto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, senão vejamos:

"Art. 1º ***São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais,*** sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

***VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;*

(...)

*XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.*

(...)

*§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.* (grifo nosso)

Cabe referir ainda a Lei 8429/92 (Lei de Improbidade) que traz um elenco de sanções graves para aquele agente público que negar publicidade aos atos oficiais. Dentre tais sanções está o ressarcimento do dano, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Assim, verificamos pelo acima exposto, que vários diplomas legais já trazem uma disciplina sancionatória aos agentes que descumprem o dever de publicidade dos atos administrativos, por conseguinte, descebe trazer mais sanções de natureza tão grave que certamente configurariam “non bis idem”.

O “non bis idem” é um princípio geral de direito que diz que ninguém pode



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Tem como base o princípio da proporcionalidade impedindo a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos.

E certamente caso prosperasse a redação original do PL 1311/2007, ora emendado, teríamos essa identidade de sujeitos, fatos e fundamentos o que geraria graves situações de injustiça no caso concreto.

### II – Do dever de publicidade dos atos praticados pela Administração Pública;

A publicidade é requisito de eficácia e moralidade da ação administrativa possibilitando que os atos administrativos surtam efeitos perante terceiros, além disso, viabiliza o controle da cidadania no que concerne a aplicação dos recursos públicos.

Por isso, a presente emenda não objetiva frustrar a grande finalidade do PL 1311/2007, qual seja, garantir, por meio de sanções, a efetividade da Lei 9.755/98.

Este parlamentar, assim como a Confederação Nacional de Municípios (CNM), propugnam apenas uma correção de excessos sem que o sentido maior da publicidade seja desnaturado.

Tanto assim é que a CNM, desde o ano 2000, firmou acordo de cooperação técnica com o TCU, visando estabelecer uma padronização na disponibilização de dados na homepage “Contas Públicas”.

### III - Conclusão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para finalizar, salientamos, a título de alerta, que a proliferação de diplomas legais no Brasil tratando sobre o mesmo fato social gera um enorme descrédito nas instituições, afinal, o parlamento a cada escândalo ou espetáculo midiático cria novas leis que na verdade não solucionam os nossos problemas.

Precisamos, isto sim, de instituições fortes que façam cumprir o enorme cabedal de legislação que já está em vigor no nosso sistema jurídico.

**PARLAMENTAR**

/ \_\_\_\_ /  
**DATA**

**DEP. FEDERAL GERVASIO SILVA  
DEM / SC**